



N/referência: DSNEC Circular n.º 1 Data: 2024/01/23

Áreas de interesse:

 Instrumentos Internacionais de Coordenação de Sistemas de Segurança Social

Assunto:

Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social - artigo 8.º - normas mais favoráveis - Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social (doravante CMISS), aprovada pelo Decreto n.º 15/2010, de 27 de outubro, que produz efeitos em Portugal desde 21 de julho de 2014 (Aviso n.º 28/2015, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 59, de 25/03/2015), prevê, no seu artigo 8.º, que, quando existam convenções bilaterais ou multilaterais vigentes entre os seus Estados Parte, devem ser determinadas e comunicadas à Secretaria Geral da OISS as normas constantes destes últimos instrumentos que sejam mais favoráveis para os beneficiários.

As entidades homólogas de Portugal e do Brasil, países onde a CMISS está em vigor, chegaram a acordo sobre as disposições mais favoráveis constantes do Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil, de 7 de maio de 1991, aprovado pela RAR n.º 54/94, de 27 de agosto, com as alterações resultantes do Acordo de 9 de agosto de 2006, aprovado pela RAR n.º 6/2009, de 26 de fevereiro, em vigor desde 1 de maio de 2013 (doravante Acordo Bilateral).

Esse acordo foi notificado à Secretaria Geral da OISS pelos membros dos Governos competentes dos dois países. Por parte de Portugal, o acordo foi notificado pelo Secretário de Estado da Segurança Social em 25 de outubro de 2023.

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato, 1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social





(Continuação)

O mesmo acordo teve em conta os critérios adotados neste âmbito pelo Comité Técnico Administrativo previsto nos artigos 23.º e 24.º da CMISS.

A CMISS e o seu Acordo de Aplicação, de 11/09/2009, aprovado pelo Decreto n.º 20/2014, de 21 de julho, foram objeto das Circulares desta Direção-Geral n.º 6/2015, de 26/3, n.º 13/2015, de 16/11, n.º 12/2016, de 2/08, n.º 13/2016, de 31/10, n.º 4/2020, de 28/07, e n.º 2/2023, de 24/07.

O Acordo Bilateral e o Ajuste Administrativo para a sua aplicação, de 28/12/2015, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 58, de 23/03/2016 (Aviso n.º 3968/2016), foram objeto das Circulares desta Direção-Geral n.º 5/2013, de 8/07, e n.º 11/2016, de 25/07.

Assim, sem prejuízo da informação anteriormente transmitida, importa informar as instituições competentes sobre as disposições mais favoráveis do Acordo Bilateral que devem continuar a ser aplicadas nas relações entre Portugal e o Brasil.

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

1. Âmbito de aplicação material

Não tendo a CMISS revogado o Acordo Bilateral e tendo este último um âmbito material mais amplo (artigo 2.º, na redação do Acordo de 9/08/2006), <u>o Acordo Bilateral continua a aplicar-se relativamente às matérias não abrangidas pela CMISS</u>.

Assim, o Acordo Bilateral continua a aplicar-se:

Em Portugal

 Aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem e aos trabalhadores independentes, bem como aos regimes de inscrição facultativa, do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que se refere às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção [artigo 2.º, n.º 1, I), alínea i)];

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL







(Continuação)

- Ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade do sistema de segurança social, no que se refere às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice e morte [artigo 2.º, n.º 1, I), alínea ii)];
- Ao regime das prestações por encargos familiares do subsistema de proteção familiar do sistema de segurança social [artigo 2.º, n.º 1, I), alínea iii)];
- Ao regime de proteção social dos funcionários públicos (atual Regime de Proteção Social Convergente), com exceção da eventualidade de desemprego [artigo 2.º, n.º 1, I), alínea iv)];
- Ao regime do Serviço Nacional de Saúde [artigo 2.º, n.º 1, I), alínea vi)].

No Brasil

- Ao Regime Geral de Previdência Social, no que se refere às contingências de doença, maternidade, encargos familiares e tempo de contribuição [artigo 2.º, n.º 1, II), alínea i), subalíneas d) a f) e h)];
- Ao Sistema Único de Saúde [artigo 2.º, n.º 1, II), alínea ii)];
- Ao Sistema não contributivo abrangido pela Lei Orgânica de Assistência Social [artigo 2.º, n.º 1, II), alínea iii)].

No quadro da aplicação das normas relativas às prestações nas eventualidades <u>não</u> <u>abrangidas pela CMISS</u>, aplicam-se todas as normas pertinentes do Acordo Bilateral, designadamente as constantes dos seus Títulos II (disposições relativas às prestações) e III (disposições diversas), bem como os procedimentos de aplicação estabelecidos no Ajuste Administrativo de 28/12/2015, acima citado, remetendo-se para as Circulares n.ºs 5/2013 e 11/2016, acima referidas.

No entanto, quanto ao <u>Regime de Proteção Social Convergente</u> (RPSC), que se encontra excluído do âmbito de aplicação da CMISS, por força do artigo 3.º, n.º 3, conjugado com a inscrição de Portugal no Anexo I, todos da CMISS, <u>aplicam-se as normas do Acordo Bilateral relativamente a todas as prestações nas eventualidades que o mesmo prevê</u>, incluindo, assim, invalidez, velhice e morte.







(Continuação)

Quanto às matérias abrangidas quer pela CMISS quer pelo Acordo Bilateral, ou seja, no tocante às prestações nas eventualidades de acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte/sobrevivência [artigo 2.º, n.º 1, I), alíneas i), in fine, e v)], aplicam-se as normas da CMISS, bem como os procedimentos de aplicação estabelecidos no Acordo de Aplicação de 11/09/2009, acima citado, remetendo-se para o conjunto de Circulares acima referido, excepto quando as normas do Acordo Bilateral são mais favoráveis.

As normas mais favoráveis do Acordo Bilateral neste âmbito, que devem continuar a aplicar-se nas relações entre os dois países, são as seguintes:

 Artigo 12.º, que prevê o pagamento de um montante correspondente à diferença entre o montante mínimo fixado na legislação do Estado Contratante onde o beneficiário reside e a soma dos montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes, quando essa soma não alcançar o referido montante mínimo.

No entanto, é necessário ter em conta que, de acordo com a Decisão n.º 19 do Comité Técnico Administrativo da CMISS, aprovada no âmbito da sua VI.ª Reunião e oportunamente divulgada, uma norma mais favorável prevista numa Convenção bilateral somente pode ser utilizada na concessão de uma prestação através da CMISS quando a pessoa também tenha direito à prestação através da Convenção bilateral.

Assim, o artigo 12.º do Acordo Bilateral só se aplica quando o direito às prestações em causa também existisse no caso de aplicação (exclusiva) desse mesmo Acordo.

 Artigo 15.º, que permite ter em consideração, na avaliação do grau de incapacidade num Estado Contratante, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado-Contratante.





(Continuação)

2. Determinação da legislação aplicável

Ambos os instrumentos integram normas respeitantes à determinação da legislação aplicável (artigos 9.º e 10.º da CMISS e artigos 4.º e 5.º do Acordo Bilateral), estabelecendo ambos a regra geral da lex loci laboris, sem prejuízo de algumas situações excepcionais.

Neste âmbito, as normas mais favoráveis do Acordo Bilateral que devem continuar a aplicar-se nas relações entre os dois países são as seguintes:

- Artigo 4.º, n.º 2, alínea a), que prevê a possibilidade de destacamento por um período de 60 meses, mais longo do que o previsto na CMISS (24 meses), prorrogável por mais 12 meses;
- Artigo 4.º, n.º 2, alínea b), que prevê a possibilidade de prestação de serviços por trabalhadores independentes num Estado Contratante que não aquele onde se encontram segurados por um período de 24 meses, mais longo do que o previsto na CMISS (12 meses);
 - Neste contexto, são igualmente aplicáveis as disposições conexas dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo 4.º, bem como os procedimentos de aplicação do Ajuste Administrativo.
- Artigo 5.º, n.º 2, que permite o direito de opção, por parte dos funcionários (que não sejam funcionários públicos), empregados e trabalhadores ao serviço das missões diplomáticas e consulares ou ao serviço pessoal de um dos seus membros, pela legislação do Estado Contratante a cujo serviço se encontrem, num período de 12 meses, mais longo do que o previsto na CMISS para o mesmo efeito (3 meses), aplicando-se também os procedimentos de aplicação do Ajuste Administrativo.

Com os nossos cumprimentos,

O Diretor-Geral

به حما

Antionio Luiz Diretor-Geral

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1

269-144 LISBOA

Tel. 215 952 990

VoIP 32190

dgss@seg-social.pt

) Decination